

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2003**

**(Do Sr. Luiz Bittencourt)**

Isenta pessoas reconhecidamente pobres do pagamento de custas e emolumentos para o casamento civil

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei isenta do pagamento de custas e emolumentos para o casamento civil as pessoas reconhecidamente pobres.

Art. 2º A Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 70 A:

*“Art. 70 A – São gratuitos, para os reconhecidamente pobres nos termos da lei, os atos notariais e de registro necessários à realização do casamento civil.”*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A nossa Carta Magna em seu artigo 226, § 1º, garante a gratuidade de celebração do casamento civil.

No parágrafo 3º seguinte reconhece a união estável, entre homem e mulher, como entidade familiar, e obriga a lei a facilitar a sua conversão em casamento.

Entretanto a maioria de nossa população, em que pese ao mandamento constitucional, continua a viver com a discrepância da lei e a realidade fática, ou seja, vive-se numa espécie de concubinato entre a falácia constitucional e a escassez de recursos.

Não dispendo de meios bastantes para custear os altos valores cobrados pelos cartórios, para realizar o casamento, vivem uma situação que chega a ser humilhante.

É necessário, pois, tornar concreta a vontade de nossa Magna Carta e permitir que a maioria de nossa sociedade, que vive, ou sobrevive, em extrema pobreza, possa realizar o sonho de ver-se casada segundo os ditames legais.

Tornar gratuita a celebração não foi o bastante, é premente que todos os atos pertinentes ao casamento sejam gratuitos para aqueles que não podem comprometer o próprio sustento com esta relação contratual.

Conto, assim, com o apoio dos nobres pares para esta proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003 .

## Deputado Luiz Bittencourt

301490.058